



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Alterado pelo provimento CMPF nº 2/2015

Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando o § 2º do art. 19, do Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 2013, publicado no BSMPF, Brasília, DF., ano 27, p. 5, 1. quinzena de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para efeito de divulgação, as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias, na forma de diretrizes, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente observado pelos Membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso:

Diretriz nº 1. O Membro do Ministério Público Federal deverá velar pelo respeito aos prazos assinalados nas requisições, reiteraões e recomendações efetuadas nos autos de procedimentos extrajudiciais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Diretriz nº 2. Sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário.

Diretriz nº 3. Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação.

Diretriz nº 4. As Unidades do Ministério Público Federal, por ocasião do inventário anual, deverão verificar se todos os inquéritos policiais registrados no sistema Único foram devidamente finalizados nos casos de arquivamento, declínio externo de atribuição, propositura de ação penal, transação ou suspensão do processo.

Diretriz nº 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Diretriz nº 6. Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da Resolução CNMP nº 23, de 2007, quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. Sendo hipótese de declínio de atribuição, é obrigatório o encaminhamento à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação.

Diretriz nº 7. Nos inquéritos policiais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução do feito a partir de promoções fundamentadas à autoridade policial, ou, eventualmente, mediante a realização de diligências diretas finais.

Diretriz nº 8. A prorrogação para a conclusão do inquérito civil, quando a investigação superar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a sua instauração, deve ser devidamente fundamentada, indicando-se, se for o caso, novas diligências.

Diretriz nº 9. Durante o período de substituição, o Membro ficará responsável por todos os feitos judiciais e extrajudiciais em que for intimado, bem assim por aqueles que lhe forem feitos conclusos pelos serviços de apoio ao gabinete.

Diretriz nº 10. As diligências de natureza preliminar, cuja realização é autorizada nas notícias de fato, são apenas aquelas indispensáveis à verificação da viabilidade mínima da investigação.

Diretriz nº 11. É obrigatória a autuação, ainda que simplificada, com o recebimento de numeração própria e preenchimento dos campos no sistema Único, da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, assim compreendida a suposta violação a direito, ilegalidade ou abuso de direito, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público.

Diretriz nº 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Diretriz nº 13. A adoção de providência incompatível com a natureza do respectivo procedimento em que o fato tenha sido apurado deve ser tomada mediante a extração de cópias para a instauração de nova notícia, a ser distribuída segundo as regras vigentes na Unidade. **(alterada pelo provimento CMPF nº 2, de 5 de novembro de 2015)**

Diretriz nº 14. Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.

Diretriz nº 15. Sempre que, em autos de procedimento de qualquer natureza, o Membro do Ministério Público Federal identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro Órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato.

Diretriz nº 16. Incumbe ao Membro do Ministério Público Federal proceder ou solicitar o levantamento do sigilo quando a medida não mais se justificar, especialmente no oferecimento da denúncia.

Diretriz nº 17. As cautelares penais devem ser autuadas preferencialmente em autos apartados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório criminal, em atenção ao sigilo dos dados.

Diretriz nº 18. As comunicações de prisão em flagrante não devem ser autuadas como notícia de fato. Caso seja necessária a autuação, essa deverá se dar na forma de procedimento de acompanhamento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO